



<b>PROCESSO</b>	:	<b>36.431-2/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	:	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>HUARK DOUGLAS CORREIA</b> (ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e ex-Diretor-Geral da ECSP)
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI</b> (OAB/MT 29.019/A) <b>MURILO DE MOURA GONÇALVES</b> (OAB/MT 21.863)
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	:	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RAZÕES DO VOTO

9. Conforme relatado, o Recorrente se insurgiu quanto à multa a ele aplicada decorrente da manutenção da irregularidade grave.

10. A irregularidade em questão se refere “à não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permaneceu inativa por pelo menos dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhão destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação.”

11. Nesse contexto foi apontado a ausência de motivos determinantes, por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que justificassem a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda., vencedora do certame que visava a contratação dos serviços de cirurgias cardiovasculares no Hospital Municipal São Benedito.

12. Não bastante, consignou-se, também, que não foram adotadas medidas para habilitar o Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde para a realização do serviço de alta complexidade das cirurgias cardiovasculares. A ausência desse



credenciamento inviabiliza o recebimento de recursos estaduais e federais destinados à saúde.

13. Portanto, como mencionado no Voto Condutor do Acórdão<sup>1</sup>, o Recorrente, na condição de Diretor-Geral da ECSP (12/7/2017) e Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (14/3/2018 a 5/12/2018), não adotou medidas administrativas visando regularizar a prestação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito.

14. Dito isso, têm-se que o Recorrente, declarado revel durante a instrução da RNI<sup>2</sup>, sustentou que não integrava a administração municipal à época do certame e que as medidas que deveriam ter sido adotadas fugiam às suas competências.

15. Quanto à primeira argumentação, entendo não assistir razão ao Recorrente, seja em razão do princípio da continuidade administrativa, seja porque o Sr. Huark Douglas Correia, na condição de Diretor Técnico, assinou o Termo de Referência 18/ECSP/SMSBC/2016<sup>3</sup> que integrou o Edital de Concorrência Pública 1/2016<sup>4</sup>, cujo objeto era a contratação dos serviços de cirurgia cardiovascular a serem realizados (na Sala de Hemodinâmica em desuso) no Hospital São Benedito.

16. Não bastante, como bem apontado pela Serur, há nos autos a Ata de Visita do então Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, e Equipe Técnica/Diretoria HSB às instalações do Hospital<sup>5</sup>, oportunidade em que o Sr. Huark Douglas explicou sobre a locação de recursos e apresentou planilha de custos demonstrando que o custo inicial não incluía os serviços cardiológicos e 10 leitos de UTI.

17. Inclusive, à época dos fatos, o a ECSP era responsável pela gestão unicamente do Hospital São Benedito, o que somente vem a reforçar que era exigível do Recorrente, na condição de Diretor-Geral da ECSP, deter o conhecimento da situação relativa às cirurgias cardiovasculares na unidade, as quais não estavam sendo executadas por falta de credenciamento junto ao Ministério da Saúde e a contratação da empresa vencedora

<sup>1</sup> Documento Digital 185063/2021.

<sup>2</sup> Julgamento Singular 623/JJM/2019 (Documento Digital 115613/2019) publicado no DOC em 3/6/2019.

<sup>3</sup> Documento Digital 262949/2018, fl. 1-25.

<sup>4</sup> Documento Digital 2629

<sup>5</sup> Documento Digital 57523/2019, fls. 29-30.



do certame, sendo que os equipamentos já haviam sido adquiridos e a Sala de Hemodinâmica já se encontrava pronta.

18. Desse modo, não há como acolher o argumento do Recorrente de que não conhecia as nuances da Concorrência Pública 1/2016 ou das políticas públicas adotadas pela gestão anterior, uma vez que a documentação constante nos autos comprova a sua participação no certame, bem como, o princípio da continuidade administrativa lhe impunha o dever de dar prosseguimento nas políticas da gestão anterior.

19. Já quanto ao segundo argumento do Recorrente, entendo assistir razão à equipe técnica e ao MPC. Isso porque o Voto Condutor, em relação ao Recorrente, consignou o seguinte:

**Sr. Huark Douglas Correia (Diretor-Geral da ECSP de 12/07/2017 a 13/03/2018 e Secretário Municipal de Saúde de 14/03/2018 a 05/12/2018):**

1. Apesar de ter sido citado em mais de uma oportunidade o ex-gestor quedou-se inerte, sendo declarada sua revelia nos termos regimentais deste TCE/MT. Contudo, ratifico o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas em relação à responsabilidade do mesmo pela ocorrência da irregularidade.

2. Em exaustiva análise dos documentos e informações relacionadas aos atos de gestão da ECSP e da secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não foi evidenciada a adoção de qualquer medida administrativa por parte do ex-gestor com a finalidade de regularizar a situação, seja para efetivar o serviço cardiológico de alta complexidade no Hospital São Benedito, ou para habilitar o referido nosocômio junto ao Ministério da Saúde, com o objetivo de auferir a contrapartida dos recursos federais e estaduais destinados à saúde.

20. Nessa linha, considerando o porte da ECSP, é evidente que a tomada de decisões deveria passar pelo Diretor-Geral, sobretudo quanto ao credenciamento do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde para a realização de cirurgias cardiovasculares. Não sendo tal conduta exigível dos Diretores Clínico e Administrativo como faz querer entender o Recorrente.

21. Inclusive, considerando o teor do Decreto Municipal 5.047/2013 – Estatuto da Empresa Cuiabana de Saúde Pública<sup>6</sup>, conforme invocado pelo Recorrente, não entendo que a conduta dele exigida, no sentido de regularizar esses atendimentos de alta

<sup>6</sup> Documento Digital 250196/2021, fls. 16-22.



complexidade, fugiria de suas competências como Diretor-Geral e se inseriria nas competências dos demais Diretores<sup>7</sup>.

22. Nessa linha, como bem apontado pelo MPC, o Recorrente não comprovou a existência de ato de delegação de competência e a sua respectiva publicação em Diário Oficial, conforme disposto na Lei Estadual 7.692/2002 que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Mato Grosso<sup>8</sup>.

23. Portanto, à exemplo do ilustre Relator da RNI, entendo que a responsabilidade pela adoção de medidas administrativas visando a regularização dos atendimentos de alta complexidade, relativos à cirurgias cardiovasculares, no Hospital São Benedito era do Recorrente, na condição de Diretor-Geral da ECSP.

24. Desse modo, não visualizo a necessidade de reforma do Acórdão 506/2021-TP, uma vez que nele restou demonstrado os motivos que levaram à imposição de multa ao Recorrente, diante da delimitação da sua responsabilidade quanto à ocorrência da irregularidade objeto da RNI.

## DISPOSITIVO

<sup>7</sup> Art. 26. A Diretoria Executiva é constituída dos seguintes membros:

- a) Diretor-Geral;
- b) Diretor Clínico;
- c) Diretor Administrativo.

Parágrafo único. Os Diretores da empresa serão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 27. O Diretor-Geral representará a empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 28. A direção dos serviços médicos, clínicos e hospitalares da empresa será exercida pelo Diretor Clínico.

Art. 29. A direção dos serviços administrativos e financeiros da empresa será exercida pelo Diretor Administrativo.

<sup>8</sup> Lei Estadual n. 7.692/2002 - Art. 13. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se como editadas pelo delegado.



11. Diante do exposto, acolho o Parecer 6.207/2021, do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso Ordinário para manter inalterado o Acórdão 506/2021-TP.**

12. É como o voto.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)

**Conselheiro Valter Albano**

Relator